

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

JÚLIA FARINA PUTTI

A CULTURA DO BRASIL FRENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ERECHIM

2018

JÚLIA FARINA PUTTI

A CULTURA DO BRASIL FRENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Orientadora: Esp. Alessandra Biasus.

ERECHIM

2018

JÚLIA FARINA PUTTI

A CULTURA DO BRASIL FRENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Erechim/RS, ... de ... de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Alessandra Biasus

URI – Erechim/RS

Prof. Nome do Avaliador

URI – Erechim/RS

Prof. Nome do Avaliador

URI – Erechim/RS

Dedico este trabalho, primeiramente, a Deus, a minha família, que sempre apoiou minhas escolhas e a mim, que nunca desisti dos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Grata, primeiramente, a Deus, por ter me dado essa vida, essa matéria, essa família e por estar presente em todos os momentos em meus pensamentos e segurando-me para não desanimar.

A minha mãe Judith Farina Putti, meu pai Jadir Luis Putti e minha irmã Jordana, pelas conversas e reuniões em família, pelo incentivo e por me fazer amadurecer e entender que tudo requer tempo e esforço, estes que me apoiaram para iniciar o curso e durante os cinco anos subsequentes de faculdade para que eu pudesse chegar à reta final.

Aos meus amigos da vida e colegas de curso, que estão presentes diariamente, e aos outros que seguiram suas vidas da maneira que diferente, que me acompanharam de perto ou longe, durante estes cinco anos. Sei que sempre fornecemos forças uns aos outros, desde o início da faculdade, na época que compartilhávamos da alegria e da ansiedade que o curso nos proporcionaria, até que pudéssemos realizar juntos o sonho de vestir a toga e nos formarmos.

Grata aos meus professores que plantaram uma sementinha de conhecimento e dedicaram seu tempo para ensinar, ouvir e ajudar sempre que precisei. A docência é muito linda e essa profissão merece todo o respeito. Aqui faço uma promessa, ainda vou continuar o caminho do magistério e o caminho que vocês professores trilharam, quero estar em sala de aula futuramente, pois acredito que podemos mudar o mundo e melhorar as pessoas através dos ensinamentos que transmitimos.

Confesso que este tempo passou rápido, mais do que imaginei. Em poucos meses, tornar-me-ei, quem sabe, uma Bacharela em Direito. Sei que não é fácil encarar o mundo. Sou um grão de areia, em meio um grande oceano. Existem muitos sentimentos à espera de um novo rumo a ser caminhado. Existe muito pela frente...

Essa vitória também é de todos vocês. Muito obrigada!

Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes.

(Martin Luther King)

RESUMO

A empresa tem um papel muito importante na sociedade, pois além de fazer circular bens e serviços, gera empregos e tributos. Porém, em algum momento, qualquer empresa pode passar por fases difíceis e de crise, ficando suscetível à falência. O presente trabalho vem com a finalidade de averiguar a causa que leva as empresas a solicitarem de forma tardia a recuperação judicial, prejudicando o processo de reestruturação da mesma. Este trabalho traz uma necessidade de primeiramente analisar a evolução histórica do direito comercial e o procedimento do pedido de recuperação judicial e falências com base na Lei 11.101/2005, para depois então chegar ao ponto crucial: o porquê há tanta demora por parte dos empresários. A metodologia utilizada foi a analítica descritiva, através do uso de pesquisa bibliográfica, embasamentos na doutrina e na lei.

Palavras-chave: Direito empresarial. Recuperação Judicial. Declínio de uma empresa.

ABSTRACT

The company has a very important role in society, because in addition to moving goods and services, it generates jobs and taxes. However, at some point, any company can go through difficult times and crisis, becoming susceptible to bankruptcy. The present work, with the purpose of investigating the cause that causes the companies to request in a late form the judicial recovery, harming the process of restructuring of the same. This work brings a need first to analyze the historical evolution of commercial law and the procedure of the application for judicial recovery and bankruptcies based on Law 11,101 / 2005, to then reach the crucial point: why there is so much delay on the part of the entrepreneurs.

The methodology used was the descriptive analytic, through the use of bibliographical research, bases in the doctrine and in the law.

Keywords: Business law. Judicial recovery. Decline of a company.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO COMERCIAL.....	10
2.1 Evolução histórica no Brasil	12
2.2 Fontes do Direito Comercial.....	13
2.3 Princípios do Direito Comercial	15
2.4 Conceito de empresa	17
3 DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS FORMAS DE RECUPERAÇÃO	19
3.1 Formas de recuperação.....	19
3.2 Dos requisitos.....	20
3.3 Dos créditos	20
3.4 Fases do processo de Recuperação Judicial	21
3.5 A fase do processamento e o pedido de Recuperação Judicial	22
3.6 Do plano da Recuperação Judicial	23
3.7 Do deferimento da Recuperação Judicial	24
3.8 Do encerramento.....	25
4 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A SUA IMPORTANCIA COM A SOCIEDADE	27
4.1 Fatores que levam uma empresa ao declínio.....	28
4.1.1 Crise econômica, financeira e patrimonial.....	29
4.1.2 Má gestão administrativa	30
4.1.3 Outros fatores.....	30
4.2 O déficit de empresas que se recuperam	31
5 CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	35

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta a Recuperação Judicial de acordo com a doutrina e a Lei n. 11.101/2005. Sabe-se que as empresas, por sua influência social e por terem um papel importante na sociedade, gerando empregos e movimentando a economia, necessitam de uma atenção especial em situações de crise e, ocorrendo isso, os prejuízos desencadeados da crise, podem afetar interesses de sócios, empreendedores e investidores que contribuem com o funcionamento da empresa.

Não obstante, o número de empresas que tem pedido à justiça a autorização de um processo de recuperação judicial vem crescendo a cada ano. Mas acontece que, poucas são as empresas que conseguem recuperar-se, sendo decretada a falência, isto ocorre pela resistência existente por parte do empresário em dar-se conta da necessidade de tal procedimento e seus benefícios.

Desta forma, será iniciada no primeiro capítulo uma análise do Direito Empresarial desde os tempos primórdios, a sua evolução histórica no Brasil e no mundo, bem como os conceitos de empresa, de empresário e os princípios que regem o direito comercial/empresarial.

No segundo capítulo para melhor compreensão, será discorrido todo o procedimento do pedido de recuperação judicial, utilizando-se da doutrina e da lei, realizando comentários quanto às formas de recuperação, os requisitos para poder solicitar a mesma, os créditos, as fases do processamento, o pedido da recuperação judicial, o plano, o deferimento e por fim, o encerramento da recuperação judicial.

No terceiro capítulo, será abordado o cerne desta pesquisa, ou seja, os motivos que levam uma empresa a solicitarem a recuperação judicial, o porque as empresas demoram tanto para fazer tal pedido e a cultura do Brasil frente à Recuperação Judicial.

Dentre os objetivos a respeito do tema proposto, estão a identificação dos motivos que levam a empresa a protelarem a solicitação da Recuperação Judicial e averiguação das causas que levam as empresas a solicitarem de forma tardia a recuperação judicial.

A metodologia a ser utilizada neste trabalho foi a analítica descritiva, através da utilização de pesquisa bibliográfica, embasamentos na doutrina e na lei.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO COMERCIAL

Neste primeiro capítulo, será abordado, de forma sucinta, a evolução do direito comercial, tanto no Brasil, quanto no mundo, suas fontes primárias e secundárias e o conceito atual de empresa.

Para melhor entendimento sobre o tema, faz-se necessário reportarmo-nos ao passado, a fim de entender melhor o tema que abarca o Direito Comercial, mais conhecido como Direito Empresarial. De acordo com o dicionário Aurélio de Português, comércio significa permutação, troca, compra e venda de produtos e valores, etc., possuindo sua origem no latim.

O desenvolvimento do Direito Comercial, deu-se através da prática de comércio no decorrer dos anos, porém estudiosos até a atualidade não conseguiram encontrar um ponto crucial na identificação de um período inicial no decorrer da história da humanidade (NEGRÃO, 2010, p. 26.) Túlio Ascarelli vislumbra o nascimento do Direito de Empresa, da seguinte forma:

Na civilização das comunas que o direito comercial começa a afirmar-se, em contraposição à civilização feudal, mas também se distinguindo do direito romano comum que, quase simultaneamente, se constituiu e se impõe. O direito comercial aparece, por isso, como um fenômeno histórico cuja origem é ligada à afirmação de uma civilização burguesa e urbana, na qual se desenvolve um novo espírito empreendedor e uma nova organização dos negócios. Essa nova civilização surge, justamente, nas comunas italianas. (ASCARELLI, 1996).

A primeira fase do Direito Empresarial, surge entre os séculos XII e XVI, caracterizada por ser um direito profissional e de classe, pelos mercados e trocas, por meio de corporações de ofício. (NEGRÃO, Ricardo, p.26). Carvalho de Mendonça descreve como acontecia e a importância no ramo do direito comercial:

Tais corporações tinham patrimônio próprio, constituído pela contribuição dos associados e por taxas extraordinárias e pedágios. A sua magistratura formava-se por meios de cônsules dos comerciantes (cônsules mercatorum), eleitos pela assembleia dos comerciantes, tendo funções políticas (defender a honra e dignidade das corporações a que pertenciam, ajudar os chefes manter a paz etc.), funções executivas (observar e fazer observar os estatutos, leis e usos mercantis, administrar o patrimônio etc.) e funções judiciais, julgando as causas comerciais. Decidiam com a máxima brevidade sem formalidade (sine strepitu et figura iudicii). Das suas sentenças nos casos mais graves dava-se apelação para outros comerciantes matriculados na corporação e sorteados, aos quais se atribuía o título de sobre-cônsules. (MENDONÇA, 2000, p.68).

Na sua evolução, as feiras começam a especializar-se, surgem os mercados e lojas, que nada mais eram do que feiras cobertas. A partir do século XVIII, as feiras começaram a sofrer sua decadência, por causa das medidas adotadas pelos governos locais, que impunham taxas sobre mercadorias que entravam e saíam de seus territórios. Por este motivo, estas dão origem a uma série de serviços, posteriormente regulamentados, surgindo então, institutos jurídicos muito importantes como o câmbio, os títulos de crédito, os bancos e as bolsas. (NEGRÃO, 2010, p. 29).

O segundo período ocorre entre o século XVII e XVIII, caracterizado pelo mercantilismo e colonização. É uma época áurea da evolução das grandes sociedades, sob autorização do Estado. As normas do direito comercial são emanadas de um poder soberano central. Surgem então, as codificações em toda a Europa, regendo a matéria de direito marítimo, sendo este período de grande desenvolvimento de novas redes comerciais, ligando o Oriente à Europa (NEGRÃO, 2010, p.32). Salienta Óscar Cruz Barney da Universidade do México:

Com as notícias recebidas na Europa, das possibilidades econômicas oferecidas pelos territórios recém-descobertos. Se inicia uma nova etapa para as potências europeias da época, frequentemente marcadas pela disputa e rivalidade. (BARNEY *apud* NEGRÃO, 2010, P. 32).

Ricardo Negrão, em seu manual de direito comercial e de empresa, salienta que a terceira fase, se deu através da promulgação do Código Napoleônico, no ano de 1806, influenciado pela legislação de Savary e por toda a legislação comercial da época, até mesmo o Código Comercial Brasileiro (Lei n. 556, de 25-6-1850), manifesta-se um conceito de comerciante, o qual, a definição se deu como aquele que pratica, com habitual profissionalidade, atos de comércio. A terceira fase é marcada pelo liberalismo econômico do século XIX.

Negrão destaca que: “A adoção do conceito de ato de comércio como um elemento central da atividade mercantil, surge como resultado da expansão da autoridade e da jurisdição das corporações de comércio” (2010, pg.33). Carvalho de Mendonça alude, por sua vez, está transição de Direito dos Comerciantes para Direito do Comércio, tal como algo simples, fruto de seu progresso:

Era natural que, com o desenvolvimento ulterior, surgisse o conceito de ato de comércio, o que, de certo, vem a pôr em foco a objetivação do Direito

Comercial que, ao invés do direito profissional dos comerciantes, passou a ser o direito do comércio. (MENDONÇA, 2000, p.71).

A última fase, trata-se da atual fase do direito comercial. Busca-se ainda, um novo conceito para o Direito Comercial, como sendo o Direito de Empresa, conceito este que recebeu críticas de Fran Martins, que acredita: “faltar um conceito legal de empresa” (MARTINS, 1993, p.27 *apud* NEGRÃO, 2010, p. 34) e também, por criar um problema de sistematização. Mas, ainda assim, é adequado limitar-se a atual ideia de Direito Comercial, “é o ramo do direito privado que regula a atividade do antigo comerciante e do moderno empresário, bem como suas relações jurídicas” (NEGRÃO, 2010, pg.34).

2.1 Evolução histórica no Brasil

A evolução histórica inicia na época do Brasil-colônia, Rubens Requião (2014), em sua obra, conta que as relações jurídicas eram controladas pela legislação de Portugal. Nesse período reinavam as Ordenações Filipinas, o direito canônico e romano.

Após certo tempo e tramitação de um projeto de lei, o qual foi debatido nas duas Casas Legislativas, foi sancionado no dia 25 de junho de 1850, o Código Comercial Brasileiro, o qual teve como fontes o Código francês de 1807 (FRANÇA, 1807), adotando, portanto, o critério objetivo da teoria dos atos de comércio.

Com o passar dos anos e da modernidade, o Código passou a sofrer temperamentos e modificações, como por exemplo: os Tribunais do Comércio foram modificados e extintos pela Lei nº 2.662/1875, quando unificou-se o processo judicial, o júízo arbitral que era obrigatório passou a ser facultativo, etc. (BRASIL, Lei 2.662, 1875).

Desde o século XX, foi percebida a necessidade de revisão do Código. O comerciante era definido como quem praticava mercancia, mas o problema era que o Código de 1850 não definia o que era mercancia. Atualmente, o empresário é definido de acordo com o art. 966 do CC/2002, como quem “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços” (BRASIL, Código Civil, 2002, art. 966).

2.2 Fontes do Direito Comercial

A lei é a fonte de todos os direitos: civil, penal, previdenciário, empresarial, etc., portanto, a lei tem uma certa superioridade, vivemos o primado de legalidade, como refere a Constituição Federal: “ninguém será obrigada a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei” (BRASIL, Constituição Federal, 1988, art. 5º, II).

Em hierarquia, as constituições são supremas, seguidas de leis complementares, nacionais, federais, estaduais e etc. Nos países de origem romano-germânica, essa tendência é regra, porém existe a necessidade de sempre interpretar as normas legais, como esclarece René David:

Os diversos países da família romano-germânica estão hoje reunidos por uma mesma concepção da função primordial que se deve reconhecer à lei. (...) A lei, em todos os países da família romano-germânica, parece abarcar a totalidade da ordem jurídica: os juristas e a própria lei reconhecem, em teoria, que a ordem legislativa, pode comportar lacunas, mas, na prática, parece que estas lacunas são insignificantes. A realidade que se refugia atrás dessa atitude é, contudo, muito diferente, e pode surpreender aqueles que acreditam nas formulas da doutrina. A lei forma o esqueleto da ordem jurídica, mas a este esqueleto vai ser dada vida, em larga medida, por outros fatores. A lei não deve ser considerada unicamente em seu texto, independentemente dos processos, frequentemente muito extensivos, usados para a sua interpretação e nos quais se revela o poder criador da jurisprudência e da doutrina. (DAVID, 1996, p.110).

Nos litígios do direito empresarial, primeiramente recorre-se em questão de fontes primárias, a Constituição Federal na regulamentação da matéria relevante, ao Código Civil e as leis comerciais em geral.

Nas fontes secundárias, existem disposições expressas que regulam sua aplicabilidade. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), traz uma interpretação em seu art. 4º: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (BRASIL, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 1942).

A analogia traz uma relação entre ideias ou objetos distintos. Explica o Professor Wesley C. Salomon, da Universidade de Pittsburgh:

A analogia, uma forma largamente usada de argumento indutivo, baseia-se numa comparação entre objetos de dois tipos diferentes. Eis como funciona. Objetos de uma espécie são conhecidos como semelhantes, em certos aspectos, a objetos de outra espécie. Os objetos da primeira espécie

possuem determinada característica; não se sabe se os objetos da segunda espécie a tem ou não. Por analogia concluímos que, como objetos de duas espécies são semelhantes em alguns aspectos, também o são em outros aspectos. Portanto, objetos da segunda espécie também tem a prioridade adicional que já sabemos terem os da primeira espécie. (SALMON, 1993, p.54).

Ou seja, o que se entende é que:

[...] se dois objetos de direito ou situações jurídicas tem semelhanças e a um deles falta solução legislativa, aplica-se a solução já estabelecida para o primeiro objetou situação que a lei contemplou. (NEGRÃO, 2010, p. 42).

Bem como as outras fontes já citadas anteriormente, o costume também se faz presente. Ricardo Negrão (2010) destaca que antigamente no Direito português, os costumes já tiveram preeminência igual e até superior a lei. Realço, um trecho das Ordenações Filipinas, publicada em 1603, na linguagem da época:

Quando algum caso for trazido em pratica, que seja determinado por alguma Lei de nossos Reinos, ou Stylo de nossa Corte, ou costume em os ditos Reinos, ou em cada huma parte delles longamente usado, e tal que por direito se deva guardar, seja per elles julgado, sem embargo do que as Leis Imperiaes acerca do dito caso em outra maneira dispoem, porque onde a Lei, Stilo, ou costume de nossos Reinos dispoem, cessem todas as outras Leis, e Direitos (BRASIL, [1870?], Ordenações Filipinas, Livro III, Título LXIV).

No momento atual, para provar em juízo um costume, durante a discussão em um litígio, é necessário fazer seguindo as suas regras próprias. Os artigos 87 e 88 do Decreto n. 1.800/1996, estabelecem as fases do procedimento do registro dos usos e costumes mercantis:

Art. 87. O assentamento de usos ou práticas mercantis é efetuado pela Junta Comercial.

§ 1º Os usos ou práticas mercantis devem ser devidamente coligidos e assentados em livro próprio, pela Junta Comercial, ex officio, por provocação da Procuradoria ou de entidade de classe interessada.

§ 2º Verificada, pela Procuradoria, a inexistência de disposição legal contrária ao uso ou prática mercantil a ser assentada, o Presidente da Junta Comercial solicitará o pronunciamento escrito das entidades diretamente interessadas, que deverão manifestar-se dentro do prazo de noventa dias, e fará publicar convite a todos os interessados para que se manifestem no mesmo prazo.

§ 3º Executadas as diligências previstas no parágrafo anterior, a Junta Comercial decidirá se é verdadeiro e registrável o uso ou prática mercantil, em sessão a que compareçam, no mínimo, dois terços dos respectivos vogais, dependendo a respectiva aprovação do voto de, pelo menos, metade mais um dos Vogais presentes.

§ 4º Proferida a decisão, anotar-se-á o uso ou prática mercantil em livro especial, com a devida justificação, efetuando-se a respectiva publicação no órgão oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme a sede da Junta Comercial.

Art. 88. Quinquenalmente, as Juntas Comerciais processarão a revisão e publicação da coleção dos usos ou práticas mercantis assentados na forma do artigo anterior. (BRASIL, Decreto 1.800, 1996).

Depois que a certidão for expedida pela Junta Comercial, o interessado deve fazer sua prova em juízo. Porém, pode existir costume sem que seja reconhecido e anotado nos registros da Junta Comercial. Moacyr Amaral Santos (1976) esclarece que os costumes que se observam nas mais diferentes praças do País, podem ser objeto de produção em juízo, entretanto, os de uso local precisam da certidão já referida. Chegamos à conclusão de que a certidão expedida pela junta comercial não é prova absoluta, cabendo ao juiz apreciar o litígio.

2.3 Princípios do Direito Comercial

O ganho da Lei n. 11.101/2005 (BRASIL, 2005), Lei da Recuperação Judicial e de Falência, foi em certo ponto, resultante da consagração de alguns princípios, como por exemplo, o da função social da empresa.

O princípio da função social da empresa destaca que a empresa tem a função social dado que possui obrigações perante a sociedade. A ela é destinada o exercício de função social que atende tanto o interesse dos sócios, quanto o interesse da coletividade. Eduardo Tomasevicius Filho, conceitua:

A função social da empresa constitui o poder-dever de o empresário e os administradores da empresa harmonizarem as atividades da empresa, segundo o interesse da sociedade, mediante a obediência de determinados deveres, positivos e negativos. (TOMASEVICIUS FILHO, 2003, p.40).

O referido princípio, não possui uma previsão constitucional própria, mas é entendido como constitucional pela doutrina, pois decorre do princípio da função da propriedade, previsto na Constituição Federal:

Artigo 5º, inciso XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
Artigo 182, § 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em

lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Por ser uma unidade de produção, a empresa é compreendida pelo conceito de propriedade, como defende a Constituição Federal. A demonstração que existe a função social, foi significativa para que a empresa assumisse a importância que exibe na sociedade e tal pode ser considerada como um dever dos empresários e administradores da empresa, de conjugar suas atividades com os interesses da sociedade, como por exemplo, a geração de empregos que automaticamente, movimentam a economia.

Outro princípio importante é o princípio da preservação da empresa, o qual está corporificado no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005:

Artigo 47: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (BRASIL, Lei 11.101, 2005).

Acerca deste artigo, Thiago Dalsenter ao citar Ulhoa Coelho, remata:

Basicamente, o dispositivo em questão estabelece o principal objetivo da recuperação judicial da empresa, qual seja: manter a unidade produtora. Evidentemente, disso decorre o estímulo ao exercício das funções empresariais, com vistas à promoção de sua função social, de maneira que o princípio da preservação da empresa assume, assim, uma feição pública de relevante interesse social. (COELHO *apud* DALSENTER, 2011, p.1) (ver, internet).

Nesse sentido, oportunas são as palavras de Fábio Ulhoa Coelho:

[...] no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; [...]. (COELHO, 2008, p.13).

Similarmente, este princípio está implícito na Constituição Federal, em seu artigo 170, caput (BRASIL, Constituição Federal, 1988), prevendo uma ordem econômica fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano.

Outrossim, este princípio é norteador da Recuperação Judicial e por isso, o interesse por manter a empresa em atividade, é de todos que se favorecem de sua capacidade econômica. Afinal, não existe a expectativa de uma empresa acabar sem deixar sequelas na sociedade, por isso, é necessária à sua preservação.

Guiados por estes princípios, será analisada a possibilidade da empresa em crise, pretendendo evitar os custos sociais implicado no processo de recuperação judicial, já que esta não deve ser aplicada a qualquer empresa sem um fundamento, recuperar-se. Ao judiciário cabe analisar a viabilidade da empresa, conforme Ulhoa Coelho explica:

[...] a análise da viabilidade feita pelo judiciário deve observar cinco vetores: importância social, mão-de-obra e tecnologia empregada, volume do ativo e do passivo, idade da empresa e por fim o porte econômico. (COELHO, 2008, p. 383 e 384).

2.4 Conceito de empresa

Inexiste uma definição legal de empresa, apenas do empresário, diante disto, alguns doutrinadores passaram a buscar um conceito jurídico. Atualmente, tem-se um tripé que apresenta a empresa composta de: pessoas, atividades e bens. A pessoa é caracterizada pelo sujeito que exerce a atividade, ou seja, o empresário, sendo sempre uma pessoa física ou jurídica. A atividade é o complexo de atos exercidos com vistas ao mercado e os bens são relativos ao estabelecimento empresarial, um conjunto de bens que servem para exercer a atividade.

Asquini afirma:

O empresário e seus colaboradores dirigentes, funcionários, operários, não são de fato, simplesmente, uma pluralidade de pessoas ligadas entre si por uma soma de relações individuais de trabalho, com fim individual; mas formam um núcleo social organizado, em função de um fim econômico comum, no qual se fundem os fins individuais do empresário e dos singulares colaboradores: a obtenção do melhor resultado econômico, na produção. A organização se realiza através da hierarquia das relações entre o empresário dotado de um poder de mando – e os colaboradores, sujeitos a obrigação de fidelidade no interesse comum. (ASQUINI, 1996, p. 122).

De acordo com o advogado Alberto Wunderlich (SANTOS e WUNDERLICH, 2010) o conceito de empresa atualmente, está fundamentado no princípio da função social, o qual não visa somente a obtenção do lucro, mas também o atendimento dos interesses da sociedade, constituindo um dos principais agentes de desenvolvimento econômico e social do país.

Biolchi, traduz o importante papel da empresa na sociedade atual:

Malgrado vivamos numa sociedade eminentemente capitalista, neoliberal e de forte economia globalizada por meio de blocos integrados, a empresa se constitui hoje patrimônio de todos, com conotação social. Deste organismo multidisciplinar que traduz a empresa depende essencialmente o trabalhador; as regras de consumo se estabelecem, os impostos são recolhidos, a demanda e a oferta se regulam, o controle inflacionado é supervisionado e a sociedade marcha em direção ao crescimento e do desenvolvimento[...]. Não é só isso, todos os trabalhadores dependem da capacidade de emprego deste organismo social. Por tal razão é fácil entender que o desenvolvimento social de um país está intimamente ligado à capacidade de pagamento de suas empresas. E quando há mercado de trabalho abundante, fato raro nos dias que ocorrem, não há desemprego e as crises sociais se tornam tênues e superadas. (BIOLCHI, 2005).

Com base na doutrina e na Lei 11.101/2005, no próximo capítulo, será tratado a respeito das formas, processo e procedimento da Recuperação Judicial, bem como, o deferimento e o encerramento da mesma.

3 DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS FORMAS DE RECUPERAÇÃO

Na presente seção deste trabalho, será inserido um estudo mais amplo sobre a recuperação judicial, as formas de recuperação, os princípios norteadores e quais os propósitos desta lei, a qual tem em seu cerne a reestruturação de empresas que estão em condições difíceis ou estão passando por uma crise econômico financeira.

A lei 11.101/2005, em seu artigo 47 refere “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor” (BRASIL, Lei 11.101, 2005). A expressão econômico financeira utilizada pelo legislador, engloba diversos fatores, esclarecendo Negrão:

Entre as causas da crise econômica estão os embaraços cotidianos que a empresa sofre em seu aspecto funcional. Sua dinâmica é atingida por fatores diversos –internos e externos- capazes de alterar o aviamento empresarial, inviabilizando a continuação dos negócios. As crises econômicas podem ser territorialmente mais ou menos extensas, resultantes ou não da globalização dos negócios e da interdependência das atividades humanas num determinado segmento econômico [...] Fatores externos à economia podem suscitar crises econômicas: mudanças climáticas que impedem o acesso a local de intensa movimentação turística, quedas de pontes. Fatores internos à administração da empresa, como a má gestão e outras causas de índole pessoal ligadas ao titular da atividade empresarial. (NEGRÃO, 2010, p. 155 e 156).

Salienta Maria Bernardete Miranda sobre a perda do crédito:

De ordem geral, econômicos, financeiros, políticos com influência de todos ou alguns dos ramos da atividade humana; outros, de ordem particular dizem respeito ao devedor, ao modo como administrou seus negócios. As consequências são sempre desastrosas. (MIRANDA, 1993, p.26).

Ou seja, as crises econômicas são capazes de provocar as crises financeiras. As empresas economicamente saudáveis podem passar por dificuldades por diversos fatores já apontados a cima.

3.1 Formas de recuperação

As formas de recuperação da empresa, foram elencadas pelo legislador na lei 11.101/2005 e inclui cinco espécies de tutelas judiciais. A primeira refere-se à recuperação judicial propriamente dita, está prevista nos artigos 47 a 69 da referida

lei, e, outra, especial que se destina a microempresas e empresas de pequeno porte, presente nos artigos 70 a 72 (BRASIL, Lei 11.101, 2005).

Também existe a recuperação extrajudicial que viabiliza a empresa um acordo realizado entre devedor e credor, sujeito a homologação em Juízo, subdividindo-se em três espécies: individualizado, por classe de credores e modalidade aberta, art. 162, 163 e 167 sucessivamente (BRASIL, Lei 11.101, 2005).

3.2 Dos requisitos

Para solicitar o pedido de recuperação judicial, em um primeiro momento, a empresa deve estar em risco de falir. Neste sentido explica Coelho (2014, p.168): “como essa é uma medida destinada a preservar o devedor da falência, a lei só a defere a quem pode falir”.

Além disso, existem outros requisitos para legitimar o pedido, expostos no art. 48 da Lei 11.101/2005:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.(BRASIL, Lei 11.101, 2005).

Seguindo o artigo 48, em seu parágrafo primeiro, podem requerer a recuperação judicial no caso de falecimento do empresário individual, o cônjuge sobrevivente, herdeiros, inventariante e sócio remanescente (BRASIL, Lei 11.101, 2005).

3.3 Dos créditos

Na recuperação judicial “Estão sujeitos todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.” (BRASIL, Lei 11.101, 2005, Art. 50) e:

[...] não são exigidos do devedor os créditos a título gratuito e as despesas efetuadas pelos credores para tomar parte do processo, salvo as custas judiciais em virtude de litígio com o devedor. (MAMEDE, 2013, p. 437).

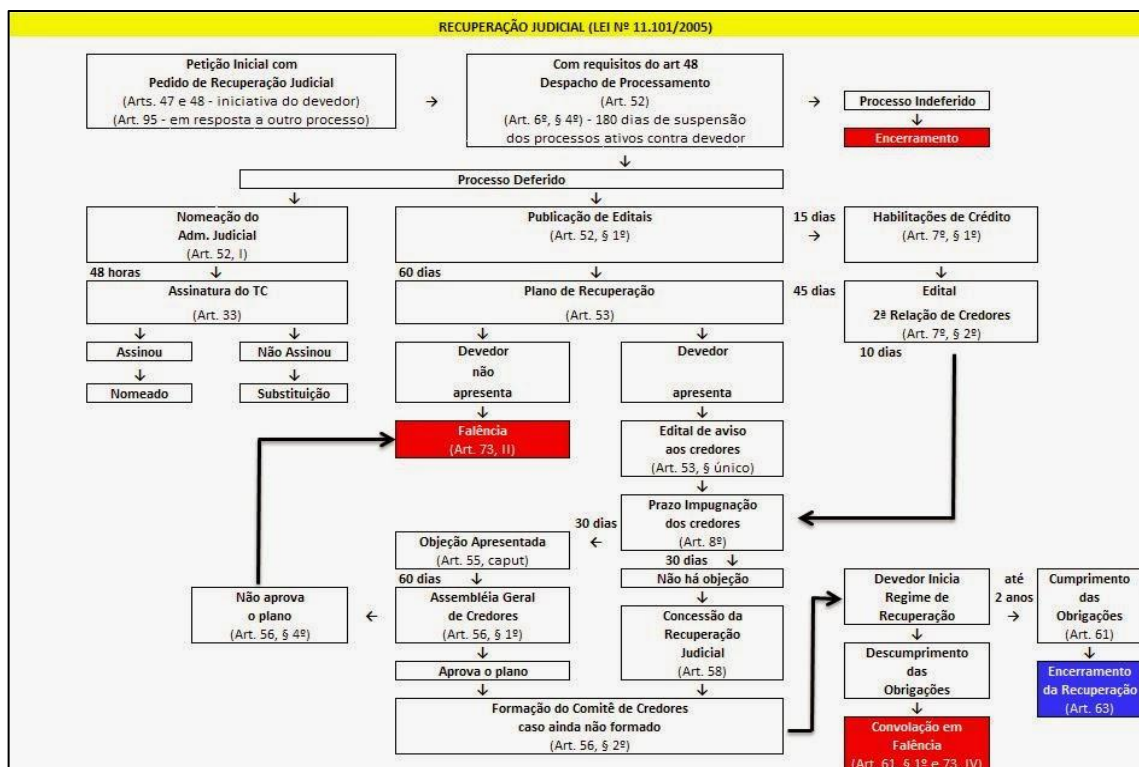
Ademais, Tomazette conclui:

[...] abrange quase todos os credores, desde que sejam anteriores ao pedido. A aferição da existência ou não do crédito na data do pedido levará em conta do fato gerador do crédito, isto é, a data da fonte da obrigação. Assim, serão levadas em conta as datas de emissão de títulos de crédito, de conclusão dos contratos e da prestação de serviços pelos empregados. (TOMAZETTE, 2014, p.70).

3.4 Fases do processo de Recuperação Judicial

Na Lei 11.101/2005 são apontadas três fases do processo de recuperação judicial: a fase do pedido do processamento (arts. 51 e 52); a fase do plano (arts. 53 e 54), e a fase de concessão e cumprimento (arts. 55 a 69). Existem outras diversas subdivisões, mas as citadas são as mais relevantes para compreensão do tema do presente estudo.

Abaixo ver-se-á uma tabela com o esquema do procedimento da recuperação judicial:



Fonte: LONGE DO LIMITE, 2013.

3.5 A fase do processamento e o pedido de Recuperação Judicial

Para fazer o pedido de Recuperação Judicial, deve-se recorrer a forma de validade comum para todos os processos, ou seja: a petição inicial, nos moldes do artigo 319 do Código de Processo Civil (BRASIL, Código de Processo Civil, 2015) e também a apresentação da situação patrimonial do devedor e as razões para solicitar o pedido.

O artigo 51 da Lei 11.101/2005 destaca outros itens que são obrigatórios na petição, como por exemplo: a exposição das causas concretas, as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios, o balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, o relatório de fluxo de caixa, relação com o nome dos credores, a relação dos empregados, a relação dos bens particulares dos sócios, entre outros (BRASIL, Lei 11.101, 2005).

Estando toda a documentação em dia e de acordo com a Lei, o juiz irá averiguar e deferirá o processamento da recuperação judicial. (COELHO, 2014). Porém, se o juiz julgar improcedente o pedido, ele concederá um prazo para regularização. Completa o artigo 52 da Lei 11.101/2005 a respeito do processamento e desistência:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...] § 4o O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores. (BRASIL, Lei 11.101, 2005).

Se a empresa preencher todos os requisitos, o juiz irá deferir o pedido e o processamento da recuperação, neste mesmo ato ele nomeará um administrador judicial e irá dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos tributários. Tomazette, explica:

Pela burocracia reinante no nosso sistema, em diversas situações o sujeito precisa apresentar certidões negativas de débitos tributários ou ao menos certidões positivas com efeitos de negativas. Tal exigência é feita, por exemplo, para alienação de certos bens. Ora, é notório que os devedores em crise costumam possuir tributos em atraso e, por isso, não possuem tais certidões. Manter a exigência das certidões para exercício regular da atividade seria inviabilizar a continuação e, conseqüentemente, a recuperação da empresa. Portanto, nada mais óbvio do que determinar essa dispensa desde a decisão de processamento, permitindo, por

exemplo, que o devedor aliene imóveis se apresentar certidões negativas de débitos tributários. (TOMAZETTE, 2014, p.95).

Com o deferimento do processamento, também ocorre a suspensão de todas ações contra o devedor, conforme o artigo 6º, § 4o da Lei 11.101/05:

Art. 6o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. [...]

§ 4o Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. (BRASIL, Lei 11.101, 2005).

3.6 Do plano da Recuperação Judicial

De acordo com o artigo 53 da Lei 11.101/05, após ser publicado o deferimento do processamento, a empresa terá um prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar ao juiz o plano de recuperação judicial, contados neste caso, a partir da decisão do juiz (BRASIL, Lei 11.101, 2005). Neste momento é relevante que o devedor apresente todas as ferramentas e meios de reestruturação da empresa, assim como argumentos para convencer o juiz e os credores.

Por parte da legislação, existe uma limitação ao plano, do tempo de pagamento aos credores. Tomazette, disciplina:

Em relação aos créditos trabalhistas e de acidente de trabalho, vencidos antes do pedido de recuperação, o plano não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento. No que tange aos créditos de acidente de trabalho, deve-se entender como vencidos aqueles já apurados e liquidados por decisão judicial, até o dia do ajuizamento da ação de recuperação judicial. Já nos créditos trabalhistas, o vencimento é aquele normalmente estabelecido para os pagamentos aos trabalhadores. [...] Além disso, não se pode prever prazo superior a 30 dias para pagamento dos créditos trabalhistas, de natureza exclusivamente salarial, vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação, até o limite de 5 salários mínimos por trabalhador (Lei no 11.101/2005 – art. 54). Qualquer outra alteração é possível, obviamente desde que haja o consentimento dos credores. (TOMAZETTE, 2014, p. 200).

Seguindo o artigo 53 da Lei 11.101/05, a mesma explica que posteriormente a apresentação do plano de recuperação judicial, este será publicado por edital para o

conhecimento de todos, devendo constar neste edital um prazo a fim de que os credores manifestem suas objeções (BRASIL, Lei 11.101, 2005).

Caso ocorrer alguma objeção, o juiz convocará a assembleia de credores para discutir e votar. Segundo Coelho:

As oposições ao plano são interpostas pelos credores perante o juízo recuperacional, mas não é o juiz que irá apreciá-las. O julgamento das oposições é feito pelos credores, reunidos em assembleia geral, ao votarem o plano de reorganização. (COELHO, 2014, p. 232).

Antes do juiz decidir a concessão, ele dará 05 (cinco) dias para a sociedade empresária apresentar as certidões negativas de débitos. Como Coelho esclarece:

Nos cinco dias seguintes à juntada aos autos da ata da Assembléia dos Credores aprovando o plano de recuperação judicial, a sociedade devedora deve apresentar as certidões negativas de débitos tributários. Decorrido esse prazo, os autos devem ser promovidos à conclusão, para que o juiz tome uma das seguintes decisões: caso tenham sido juntadas as certidões negativas de débitos tributários, deve conceder a recuperação judicial; caso contrário, como o CTN estabelece que a inexistência de dívida tributária é condição para a concessão de recuperação judicial (art. 191 – A), o juiz deve simplesmente indeferir o pedido de recuperação judicial. Com esse indeferimento, cessam os efeitos do despacho de processamento, ou seja, retornam ao seu curso normal os pedidos de falência, ações e execuções que se encontravam suspensos. Esse também é o momento de o juiz decidir se a concede ou nega se o plano não foi aprovado pelo quorum qualificado dos credores, mas recebeu substancial apoio. (COELHO, 2007, p. 423).

Contra a decisão que concede recuperação judicial, cabe agravo de instrumento e além da legitimidade dos credores em interpor o recurso, também tem a legitimidade, o Ministério Público. A empresa deve sempre ter as suas obrigações em dia pois, qualquer credor que tiver atrasos, pode denunciar o não cumprimento do plano e será decretada a falência. Todos os credores estão sujeitos aos efeitos do plano aprovado em juízo.

3.7 Do deferimento da Recuperação Judicial

Após ser o plano de recuperação judicial ser apresentado e aprovado, serão juntadas aos autos: certidões negativas de débitos tributários. Neste sentido, destaca sobre o tema, o autor Bezerra Filho:

[...] as primeiras decisões relativas ao art. 57 já apontam no esperado sentido da criação de uma jurisprudência que atenua o rigor da lei e torne viável sua aplicação. Tais decisões acabaram concedendo a recuperação, independentemente do cumprimento do art. 57, sob os mais diversos fundamentos. Entendeu-se que, já que as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial (§ 7.o do art. 6.o), a própria Lei dispensa a prova de quitação do tributo. Também foi entendido que o inciso II do art. 52, ao dispensar a apresentação de certidões negativas para que o devedor em recuperação exerça suas atividades, especificamente permitiu a recuperação com débitos tributários em aberto. Entendeu-se também que o art. 57 não estabelece qualquer sanção para o caso de não apresentação de certidão negativa, de tal forma que não há como exigir tais certidões. (MANOEL JUSTINO *apud* BEZERRA FILHO, 2009, p.156).

Depois todo trâmite já referido e de o juiz conceder judicialmente o plano de recuperação judicial, a empresa passa a usar junto a seu nome o termo em recuperação.

3.8 Do encerramento

O juiz acompanhará a empresa em recuperação durante dois anos, como cita o artigo 61 da Lei 11.101/05:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1o Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2o Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. (BRASIL, Lei 11.101, 2005).

Se a empresa cumprir corretamente o plano e sendo a sentença do juiz positiva, após a fase de execução do mesmo, o encerramento, será a decisão final do juiz. Conforme determina o artigo 63 da lei: 11.101/05:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis. (BRASIL, Lei 11.101, 2005).

Conforme Coelho (2014), outra hipótese de encerramento da recuperação judicial, é com o pedido de desistência da empresa devedora, podendo ser apresentado em assembleia geral de credores. E como já foi citado anteriormente, se a empresa deixar de efetuar os pagamentos ou descumprir alguma obrigação, o credor poderá pedir a falência desta empresa.

4 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A SUA IMPORTÂNCIA NA SOCIEDADE

Nesta terceira e última seção, será desenvolvido o tema proposto neste trabalho - A cultura do Brasil diante da Recuperação Judicial - trazendo conceitos e doutrinas sobre a crise econômica e patrimonial, o grande déficit das empresas que conseguem se recuperar judicialmente e por consequência não é declarada a falência.

Em 09 de fevereiro de 2005, o ordenamento jurídico ganhou uma nova lei conhecida popularmente como Lei de Falências (LF), é a lei n. 11.101/2005 (BRASIL, 2005), já referida anteriormente. Ela abrange a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

A recuperação judicial, foi criada para substituir a antiga concordata e evitar a falência das empresas. A Lei veio com o objetivo de permitir as empresas que estão passando por dificuldades financeiras a se reerguerem e evitar ao máximo a falência, permitindo a continuidade das mesmas e mantendo empregos, negócios e girando o comércio. Todo o seu procedimento, finalidade e objetivos estão elencados em seus duzentos e um artigos.

Utilizando-se da doutrina e para adentrar neste capítulo, Fabio Ulhoa Coelho define o que é uma empresa:

[...] empresa como sendo atividade, cuja marca essencial é obtenção de lucros com o oferecimento ao mercado de bens ou serviços, gerados estes mediante a organização dos fatores de produção (força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia). (COELHO, 2014, p. 33 e 34).

Isto é, a empresa é muito importante para a economia não só local, mas como um todo, gerando renda à diversas famílias, produzindo e circulando bens e serviços, também na prestação de serviços para outras empresas ou até mesmo para outras pessoas. Diante de tanto trabalho, nenhum empreendedor quer ver sua empresa decair e falir.

Por isso que é muito relevante, quando a empresa estiver sentindo os primeiros sinais de crise ou um déficit em suas finanças, analisar de onde e porque está acontecendo isso e então procurar ajuda o mais rápido possível, pois a empresa pode conseguir dar a volta em sua situação sim, basta cumprir seu plano da forma mais correta possível.

A recuperação de empresas permite estabelecer uma estratégia de atuação em perspectiva compartilhada pelos membros da organização através de suas intenções e ações.

De acordo com o artigo 47 da Lei nº 11.101/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (BRASIL, Lei 11.101, 2005).

Segue completando na mesma linha, Artur Lopes (2013), em uma entrevista para o site G1, afirmando que: "A recuperação judicial é uma medida para evitar a falência de uma empresa. É pedida quando a empresa perde a capacidade de pagar suas dívidas" (LOPES, 2013).

Entende-se que, pode ocorrer a falta de produtividade e declínio de uma empresa, mas, ainda assim, existem meios de salvar a empresa, antes de ser declarada a falência, isso se dá, através do pedido de recuperação judicial. Completa Artur Lopes (2013): "É um meio para que a empresa em dificuldades reorganize seus negócios, redesenhe o passivo e se recupere de momentânea dificuldade financeira. "

Pimenta (2006, p. 68) comenta que a Lei da recuperação judicial:

[...]trata-se de uma série de atos praticados sob supervisão judicial e destinados a reestruturar e manter em funcionamento a empresa em dificuldades econômico-financeiras temporárias [...] (PIMENTA, 2006, p. 68).

4.1 Fatores que levam uma empresa ao declínio

Depois de algumas referências da doutrina sobre a recuperação judicial e sua importância quando uma empresa está passando por dificuldades, agora será abordado quais os principais fatores que levam ao declínio de uma empresa.

4.1.1 Crise econômica, financeira e patrimonial

O primeiro grande fator é a crise, tanto econômica, quanto financeira ou patrimonial, que quando acontece, acaba tornando-se um efeito dominó, trazendo consequências em todos os setores da economia, baixando a produtividade e a busca por bens e serviços.

Devido à grave crise econômica que ainda estamos vivendo, ocasionada pelos mais diversos fatores, a recuperação de empresas deve ser vista como um mecanismo de planejamento estratégico, propiciando a manutenção da atividade econômica em pleno desenvolvimento.

Fabio Ulhoa Coelho (2011) expõe sobre este fator, dispendo sobre o principal objetivo da Recuperação Judicial: “a reorganização da empresa explorada pela sociedade empresária devedora, em benefício desta, de seus credores e empregados e da economia local, regional ou nacional ” (COELHO, 2011).

Um dos fatores que leva o pedido de Recuperação Judicial é a crise econômica e financeira que o país enfrenta.

Distingue Fábio Ulhoa Coelho:

Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária. (COELHO, 2011, p.291).

Ou seja, várias são as causas que acabam por acarretar uma crise econômica, financeira e patrimonial de uma empresa. Neste sentido, completa, Ricardo Negrão:

Entre as causas da crise econômica estão os embaraços cotidianos que a empresa sofre em seu aspecto funcional. Sua dinâmica é atingida por fatores diversos – internos e externos – capazes de alterar o aviamento empresarial, inviabilizando a continuação dos negócios. (NEGRÃO, 2010).

Sabe-se que as empresas, por sua influência social e por terem um papel importante na sociedade gerando empregos e movimentando a economia, necessitam de uma atenção especial em casos de crise e ocorrendo isso, os

prejuízos desencadeados da crise, podem afetar interesses de sócios, empreendedores e investidores que contribuem com o funcionamento da empresa.

4.1.2 Má gestão administrativa

Uma má gestão administrativa, pode acarretar o declínio de uma empresa, inclusive, sem o incremento de tempo de crise. A jornalista Mayna Braga, em uma notícia divulgada para o site ISAN – Instituto Superior de Administração e Negócios, relata que a má gestão é uma característica muito peculiar das empresas familiares, pois os donos acabam confundindo o caixa da empresa e o familiar, gastando o dinheiro e não registrando os valores utilizados.

Neste sentido, fazendo o uso da mesma matéria jornalística, Paradela (*apud* BRAGA [2012]), opina: “O dono do negócio não pode ser apenas empreendedor e bem-intencionado, precisa de capacitação e qualificação. Caso contrário a empresa está fadada ao fracasso”.

De acordo com o estudo realizado pelo Sebrae (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), sobre a Taxa de Sobrevivência de Empresas no Brasil, de cada 100 micro e pequenas empresas que são abertas, somente 73 delas permanecem realizando suas atividades após os primeiros dois anos de existência (BEDÊ *et al*, 2011).

4.1.3 Outros fatores

Além dos fatores já citados, existem outros que também podem acarretar a decadência de uma empresa. De acordo com Álvaro Marcos (2017), que publicou uma matéria no site Fórmula de Gestão, existem cinco estágios que levam uma empresa do sucesso ao declínio. Essa publicação repercutiu em diversos outros sites e noticiários.

O primeiro estágio, é caracterizado pelo excesso de confiança, ou seja, empresas que possuem sucesso em suas vendas ou prestações de serviços, costumam se ver protegidas por este mesmo sucesso, tornando-se arrogantes. (MARCOS, 2017).

O segundo estágio é definido pelo primeiro estágio, juntamente com a busca indisciplinada de sempre querer mais e mais, e é nesse segundo estágio que as

empresas acabam desviando-se da disciplina que as levaram à excelência. (MARCOS, 2017).

Já no estágio três, vemos a empresa em uma negação dos riscos e perigos, negligenciando dados negativos e os sinais de alertas internos e acreditando que os dados externos estão permanecendo fortes o suficiente para aceitar que as dificuldades são apenas temporárias. (MARCOS, 2017).

Álvaro Marcos, cita que

Quando as pessoas no poder começam a colocar o empreendimento em perigo, assumindo riscos descomunais e agindo de forma a negligenciar as consequências desses riscos, estão caminhando a passos largos ao 'estágio 4'. (MARCOS, 2017).

E é no estágio quatro que a empresa começa a lutar pela sua própria salvação, pois houve um grande acúmulo dos riscos e perigos que eram característica do terceiro estágio. (MARCOS, 2017).

Percebe-se que, no estágio quatro é onde a empresa passa a ver claramente os reflexos dos fatores que a levaram ao declínio, mas, muitas vezes a empresa por diversos motivos, acaba adiando o pedido de ajuda, que pode ser feito através da Recuperação Judicial. (MARCOS, 2017).

Álvaro Marcos (2017) conclui que: “O ‘estágio 5’, que é o da entrega à irrelevância ou à morte, quanto mais tempo uma empresa permanece no ‘estágio 4’, tentando repetidamente encontrar soluções geniais, mais chance tem de cair. ”

4.2 O déficit de empresas que se recuperam

Depois da abordagem sobre fatores que levam uma empresa ao seu enfraquecimento, é visível a importância de recorrer à Recuperação Judicial, para salvar a empresa da forma mais correta e rápida, porém existe um déficit das empresas que entram com o pedido e aquelas que de fato, conseguem se recuperar.

Muitas empresas têm pedido a recuperação judicial, mas infelizmente são poucas que conseguem se recuperar, voltar ao mercado, gerar renda e empregos para a sociedade, pois para a maioria delas é decretada a falência. O decreto da falência acontece por diversos motivos.

Existe um pré-conceito na sociedade de que a empresa que solicita a Recuperação está falindo, o que na maioria das vezes não é verdade, a empresa precisa apenas de um tempo e uma ajuda judicial para reorganizar seu caixa, seus pagamentos e suas dívidas, que podem ser ainda pequenas no início da crise que enfrenta. Por isso, quanto antes uma empresa fizer o pedido, mais chances a mesma tem de se recuperar.

Gabriele (2015), relata que: "Após o ingresso no Judiciário, o mercado, na maioria das vezes, se fecha para a empresa, e como consequência, esta perde linhas de crédito, pena com a postura mais dura dos fornecedores que suspendem vendas a prazo e à vista". (GABRIELE, 2015).

Para alguns especialistas, a falência de uma empresa pode ser evitada se a empresa passar a procurar a recuperação judicial, mais cedo. "Hoje, no Brasil, quando pede a recuperação, a maioria das empresas está em situação em que, talvez, fosse melhor o pedido de falência", afirma a advogada e especialista Renata Oliveira, (2014), em uma entrevista para a Força Sindical, diante da situação financeira do país.

"O número de empresas que saem da recuperação judicial não reflete a realidade do mercado", afirma Júlio Mandel (*apud* OLIVEIRA; MENDEL e OLIVON, 2014). Segundo o referido advogado, a falta de uma sentença encerrando o período não significa que ela não tenha cumprido seu objetivo.

De acordo com Artur Lopes (2013), já citado anteriormente neste capítulo: "O que normalmente acontece com as recuperações judiciais que dão errado é que o empresário não faz a lição de casa" (LOPES, 2013), ou seja, muitas vezes a empresa por má administração e/ou organização, deixa de ser salva, não por falta de oportunidades, mas sim, por deixar de cumprir o que foi proposto e acordado com a justiça e credores no seu plano de recuperação judicial.

Outro fator que faz o empresário solicitar a recuperação de forma tardia é o preconceito que no Brasil ainda existe a respeito da recuperação judicial. Mesmo a recuperação tendo o objetivo de superar uma crise econômica enfrentada pela empresa, muito se fala que a empresa que solicita recuperação está falindo, mesmo ela estando apenas prevenindo uma crise muito maior, fazendo os seus fornecedores, bancos e investidores ficarem com receio de comprarem, venderem e prestarem serviços.

5 CONCLUSÃO

Como visto, devido à crise econômica atual, ocasionada pelos mais diversos fatores, a recuperação de empresas é vista como um mecanismo de planejamento estratégico, propiciando a manutenção da atividade econômica em pleno desenvolvimento.

No curso do trabalho, primeiramente observou-se a importância de compreender os primórdios do direito comercial, toda a sua evolução histórica, o significado de empresa e empresário, esses que, são pontos cruciais para entender acerca do direito comercial.

A partir deste conhecimento primário e básico sobre o referido tema, foi necessário abordar a Lei 11.101/2005, a qual foi aprofundada na segunda seção do presente. Trazendo o processo da Recuperação Judicial, assim como todo o procedimento. Em seus diversos artigos, vê-se uma estratégia para reerguer um patrimônio empresarial, que por diversos fatores já estudados anteriormente, decaiu e precisa de ajuda para manter-se no mercado. Todavia, após ser aceito o Plano de Recuperação Judicial, tudo dependerá de como a empresa fará o seu “tema de casa”, se irá segui-lo e cumpri-lo, afim de voltar as suas atividades normais.

No que diz respeito ao cerne desta pesquisa, analisou-se os diversos fatores que levam uma empresa de sucesso ao seu declínio e também que atualmente, muitas empresas têm feito o pedido da recuperação judicial, mas existe um grande número de empresas que não conseguem cumprir o plano de recuperação judicial e acabam decretando falência. Acerca disso, foi citado através de pesquisadores, especialistas na área empresarial e doutrinadores, alguns fatores que levam uma empresa a retardar o pedido de recuperação judicial, acabando por fim, em uma situação mais complicada. Como já visto, pode acontecer por diversos motivos, sejam eles econômicos, patrimoniais ou até a má gestão administrativa de uma empresa.

Conforme verificou-se, o trabalho teve o objetivo principal de entender o porquê as empresas solicitam de forma tão tardia a recuperação judicial, dificultando assim, ainda mais, o processo de reestruturação de uma empresa. Doutrinadores e pesquisadores, contribuíram para esse trabalho com suas ideias e convicções a respeito da Recuperação Judicial.

A empresa é vista como fruto de muito trabalho e renda para centenas de famílias, sendo de papel fundamental para a sociedade. Quando uma empresa acaba passando por problemas e dificuldades, antes de tomar qualquer atitude drástica, é preciso perceber qual alternativa é viável para reedificá-la. Em virtude da Lei 11.101/2005, hoje é possível dar uma oportunidade para as empresas que estão passando por algum desequilíbrio, para dar continuidade as suas atividades.

Por mais que com o advento da lei, ficou mais fácil de uma empresa conseguir manter-se no mercado, ainda o número de empresas que conseguem se recuperar é baixo por vários motivos, mas o principal é de que a empresa acaba relutando para pedir a Recuperação Judicial e quando percebe que realmente precisa ser feito este pedido, as dívidas da empresa já estão muito altas e muitas vezes a única solução é decretar falência.

O maior problema é que existe um pré-conceito na sociedade brasileira a respeito deste tema, pois a sociedade acaba achando que o pedido de Recuperação Judicial é porque a empresa está à beira de fechar suas portas, mas isso pode não ser verdade, afinal a Recuperação vem com o intuito de ajudar a empresa na situação que se encontra.

REFERÊNCIAS

- BEDÊ, M. A. **Taxa de sobrevivência das empresas no Brasil**. Brasília: SEBRAE/UGESN/NEP, 2011. Disponível em <https://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/Sobrevivencia_das_empresas_no_Brasil_2011.pdf>. Acesso em 18 nov. 2017.
- BEZERRA FILHO, M. J. **Lei de recuperação de empresas e falências**: comentada. 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- BIOLCHI, O. A. A Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 83, 2005.
- BRAGA, M. **Má gestão é uma das variáveis que atingem micro e pequenas empresas**. [S.l.]: ISAN, [2012?]. Disponível em: <<http://www.isanma.com.br/imperatriz/noticia/ma-gestao-e-uma-das-variaveis-que-atingem-micro-e-pequenas-empresas>>. Acesso em: 28 abr. 2018.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Constituição Federal**. Brasília: Planalto, 1988.
- BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília: Planalto, 2002.
- BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Planalto, 2015.
- BRASIL. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Brasília: Planalto, 2005.
- BRASIL. **Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996**. Brasília: Planalto, 1996.
- COELHO, F. U. **Lei de Falências e de recuperação de empresas (Lei 11.101 de 9.2.2005)**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- CARVALHO, Guilherme. **Recuperação Judicial das Empresas e a administração estratégica dos negócios**, São Paulo: Guilherme Carvalho e Advogados Associados, 2012. Disponível em: <<http://guilhermecarvalho.adv.br/recuperacao-judicial-das-empresas-e-a-administracao-estrategica-dos-negocios>>. Acesso em: 01 jun. 2017.
- CHIMELO RONCONI, Gabriele. **As Armadilhas da Recuperação Judicial**, Curitiba: Migalhas, 2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI215607,91041-As+armadilhas+da+recuperacao+judicial>. Acesso em: 15 nov. 2017.
- COELHO, F. U. **Curso de Direito Comercial**: direito de empresa. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.
- COELHO, F. U. **Manual de Direito Comercial**: direito de empresa. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, F. U. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DALSENTER, T. **Breves considerações acerca do princípio da preservação da empresa como limitação ao poder de tributar e seus reflexos na legislação tributária**. Curitiba: Migalhas, 2011. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI140719,21048-Breves+consideracoes+acerca+do+principio+da+preservacao+da+empresa>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

DAVID, R. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

FERRARI, R. F. [et al.]. **Manual de normas técnicas para produções acadêmicas da URI**. Frederico Westphalen: URI - Frederico Westphalen, 2017.

FRANÇA. **Código Comercial Francês**. Paris: 1807.

GASPARIN, G. **Veja perguntas e respostas sobre a Recuperação Judicial**. São Paulo: G1, 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2013/10/veja-perguntas-e-respostas-sobre-recuperacao-judicial.html>>. Acesso em: 10 de jun. 2017.

LONGE DO LIMITE. **Conjuntura**. [S.l]: Longe do Limite, 2013. Disponível em: <<http://longedolimite.blogspot.com.br/2013/10/fechamento-outubro-2013.html>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

MAMEDE, G. **Manual de direito empresarial**. 8. ed., São Paulo: Atlas, 2013.

MARCOS, A. **5 estágios de declínio de uma empresa**. [S.l]: Fórmula de Gestão, 2017. Disponível em: <<http://formuladegestao.com.br/gestao/5-estagios-de-declinio-de-uma-empresa>>. Acesso em: 05 maio 2018.

MENDONÇA, J. X. C. **Tratado de direito comercial**. 1.ed. Campinas: Bookseller, 2000.

MIRANDA, M. B. **A reorganização da empresa como objetivo principal do processo falimentar**: aspectos que emergem do direito positivo, direito francês e direito brasileiro. São Paulo: PUCSP, 1993.

NEGRÃO, R. **Manual de Direito Comercial e Empresarial**: recuperação de empresas e falência. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, R.; MANDEL, J.; OLIVON, B. **Poucas empresas conseguem sair da recuperação judicial**. [S.l]: BornHallmann, 2014. Disponível em: <http://www.bhauditores.com.br/Noticias_Fiscais/Ultimas.aspx?p=1349>. Acesso em: 02 de jun. 2017.

PIMENTA, E. G. **Recuperação de empresas**: um estudo sistematizado da nova lei de falências. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

REQUIÃO, R. **Curso de Direito Comercial**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SALMON, W. C. **Lógica**. Tradução Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: PrenticeHall do Brasil, 1993.

SANTOS, P. N.; WUNDERLICH, A. **A importância do instituto da recuperação judicial frente ao princípio da função social da empresa**. Uberaba: Boletim, 2010. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2046>> Acesso em: 21 nov. 2017.

TOMASEVICIUS FILHO, E. A Função Social da Empresa. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, n. 92, p 33-50, 2003.

TOMAZETTE, M. **Curso de direito empresarial**: falência e recuperação de empresas. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.